



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/PI Nº 1000073624/2018 PROTOCOLO SICCAU Nº 786046/2018
INTERESSADOS	MARIA MARILENE CAVALCANTE
ASSUNTO	RECURSO AO CAU/BR EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/PI
DELIBERAÇÃO Nº 062/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, em 10 e 11 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o recurso interposto pela parte interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/PI;

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Ana Cristina Lima Barreiros da Silva apresentado à Comissão;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pela conselheira relatora do processo de fiscalização em epígrafe;

2- Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto da conselheira relatora, no sentido de:

- a) CONHECER do recurso interposto;
- b) DAR provimento ao recurso com a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, com a anulação da multa no valor de 300% do valor da taxa de RRT;
- c) Determinar a aplicação do entendimento normativo mais favorável à recorrente, tanto em relação ao recolhimento unificado das taxas referentes à RRT quanto à inaplicabilidade da multa pelo registro extemporâneo;
- d) Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí para as devidas providências, dentre as quais, a homologação do RRT nº 7476523 emitido pela profissional.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da reunião Plenária de novembro para aprovação da Presidência e CD	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária de novembro	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir



3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.11.23 07:31:36 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora


Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:18451519253 em 2022.11.24 18:17:43

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-adjunta


Assinado digitalmente por ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS:23608366253 em 2022.11.23 11:26:43

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro


Assinado digitalmente por GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA:06586406 587 em 2022.11.28 07:44:20

GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro


Assinado digitalmente por RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO:03346214885 em 2022.11.28 10:50:30

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO CAU/PI Nº 1000073624/2018, PROTOCOLO SICCAU (Nº 786046/2018)
INTERESSADA	MARIA MARILENE CAVALCANTE
ASSUNTO	RECURSO AO CAU/BR EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/PI
RELATOR	CONS. FED. ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maria Marilene Cavalcante no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/PI pela manutenção de auto de infração e multa por ausência de RRT.

O processo tem origem em ação de fiscalização *in loco*, em 13 de setembro de 2018, que constatou na placa de identificação de obra, a arquiteta e urbanista Maria Marilene Cavalcante como autora do projeto de arquitetura da obra fiscalizada, porém não foi encontrado o RRT de projeto arquitetônico.

Em 18 de setembro de 2018 é emitida notificação preventiva devido a não localização do RRT de Projeto Arquitetônico, que foi recebida pela interessada em 29 de outubro de 2018 (fls. 10 e 11).

Em 26 de setembro de 2018 (antes do recebimento da notificação pela interessada), a notificada registra no SICCAU o Protocolo de Requerimento nº 758086/2018 para um RRT Simples Extemporâneo da atividade de Projeto de Arquitetura, com a taxa de expediente paga e transformada em taxa de RRT, mas sem **ter sido paga a multa de 300% do valor vigente da taxa de RRT.**

É anexado ao processo o RRT Simples extemporâneo nº 7476523 da atividade Projeto de Arquitetura de Edificações, com taxa de expediente paga em 26 de setembro de 2018, mas sem a multa paga, portanto, sem validade naquela ocasião. No referido RRT, é indicada a data de início da atividade de 8 de fevereiro de 2018 com previsão de término em 8 de agosto de 2018 (fl.06).

Em 13 de novembro de 2018, não havendo manifestação da interessada e não sendo constatado o pagamento da multa do RRT Extemporâneo nº 7476526 referente à atividade fiscalizada, é lavrado o auto de infração por ausência de RRT de projeto (fl. 12).

Em 19 de novembro de 2018 a autuada envia recurso à Comissão de Ética, Ensino, Exercício Profissional do CAU/PI informando: i) que o projeto ainda se encontrava em fase preliminar; ii) que seu cliente resolveu iniciar a obra sem seu conhecimento, tendo em vista que ele é engenheiro civil e foi orientado pelo CREA a assinar pelo projeto e construção; iii) que a iniciativa de colocar seu nome na placa da obra foi do cliente, por achar que isso seria possível, mesmo com ele assumindo a responsabilidade nos documentos junto ao CREA; iv) que ao tomar conhecimento do fato, informou que esclareceu ao cliente que não seria possível ele assumir a responsabilidade do projeto arquitetônico do qual não era autor, mas que não havia sido possível corrigir o erro antes da ação de fiscalização do CAU/PI, que visitou a obra apenas dois dias após seu início; v) por isso, solicita o arquivamento do auto de infração lavrado por não ter conhecimento do início da obra (fl. 15).

Em 31 de janeiro de 2019 a Comissão de Ética, Ensino, Exercício Profissional do CAU/PI decide pelo indeferimento do recurso, com a manutenção do auto de infração e aplicação da multa no valor de 300% do valor vigente da taxa de RRT (fl 18).

Em 26 de março de 2019 a recorrente envia recurso ao Plenário do CAU/PI com as mesmas alegações apresentadas no recurso junto à CEEEP-CAU/PI (fl.22).

Em 4 de maio de 2021 o Plenário do CAU/PI aprova o relatório e voto do conselheiro relator da matéria, novamente pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão da CEEEP-CAU/PI, com a manutenção do auto de infração e aplicação de multa no valor de 300% do valor do RRT. Na decisão,



foi considerado que a recorrente não eliminou o fato gerador da infração, não apresentando RRT válido para atividade fiscalizada.

Em 5 de agosto de 2021 a recorrente é comunicada da decisão do Plenário do CAU/PI e da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de 30 dias (fls. 29 e 30).

Em 3 de setembro de 2021 a interessada envia recurso ao CAU/BR que é encaminhado ao CAU/BR em 15 de setembro de 2021.

O recurso ao Plenário do CAU/BR apresentado dispõe dos mesmos argumentos fáticos e jurídicos e requer o arquivamento do auto de infração lavrado. Esclarece, mais uma vez, que a recorrente apresentou um anteprojeto ao cliente que, por ser engenheiro civil, iniciou a obra sem avisá-la e sem pedir a placa. Informou que na mesma placa foram colocados os nomes do engenheiro responsável, calculista e arquiteta. Informou que o cliente solicitou que ela o acompanhasse à sede do CAU/PI para solicitação de prazo para elaboração do projeto e para que ele efetuasse o pagamento da multa gerada e que, para sua surpresa, a multa que seria dele, havia sido migrada para seu nome (fl.33).

VOTO FUNDAMENTADO

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, **vigente a época da emissão do auto de infração** condicionava a validade do RRT ao pagamento de multa de 300% do valor da taxa do RRT e conversão da taxa de expediente em taxa do RRT no caso de deferimento do requerimento:

Art. 18. O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;

II – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;

III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.

§ 1º A taxa a que se refere o inciso I e a multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo somente serão devidas em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

§ 3º Caso o requerimento de RRT Extemporâneo seja deferido, a taxa de expediente já paga será convertida em pagamento da taxa de RRT de que trata no inciso I.

Considerando a redação vigente da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, alterada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 2019, que definiu que o requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado **pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente**, ficará condicionado ao pagamento prévio da taxa de expediente e da taxa do RRT no caso do deferimento do pleito, **não havendo a aplicação de multa:**

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:

I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e

II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010.



§ 1º A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de deferimento do pleito.

§ 2º A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido.

Considerando que a recorrente solicitou o Registro de Responsabilidade Técnica em 26 de setembro de 2018, **antes do recebimento da notificação preventiva e da lavratura auto de infração**, que ocorreram em 29 de outubro e em 13 de novembro de 2018, respectivamente.

Considerando que o requerimento do RRT extemporâneo foi deferido pelo CAU/PI em 28 de setembro de 2018, tendo sua taxa de expediente convertida em taxa de RRT, também **antes do recebimento da notificação preventiva e da lavratura auto de infração**.

Considerando que, em matéria de direito intertemporal, deve-se sempre aplicar a **norma mais favorável ao agente**, por força do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que obsta a retroatividade de normas, salvo para beneficiar o réu, bem como por força do disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que, por outro lado, impõe conceder efeitos retroativos às normas que beneficiem o sujeito.

VOTO:

Em resumo, a apreciação da matéria ora em exame impõe avaliar o caso sob dois aspectos, para determinar a que normas se submete, quais sejam: i) quanto a cobrança da taxa referente ao RRT, se deve ser unificada ou desmembrada em duas (taxa de expediente e taxa da RRT propriamente); e ii) quanto a aplicação da multa pelo registro extemporâneo, de 300%, se procedente ou não.

Quanto ao primeiro aspecto, referente à cobrança, desmembrada ou não, da taxa referente ao RRT, convém dizer que os fatos foram apurados sob a vigência do antigo texto da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, que, naquela ocasião, determinava a conversão da taxa de expediente em taxa do RRT, sendo, assim, unificada em caso de deferimento do requerimento, nos termos do então artigo 18, §º 3º:

Art. 18. O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;

II – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;

III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.

§ 1º A taxa a que se refere o inciso I e a multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo somente serão devidas em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

§ 3º Caso o requerimento de RRT Extemporâneo seja deferido, a taxa de expediente já paga será convertida em pagamento da taxa de RRT de que trata no inciso I.

Tal fato impõe ao CAU/BR limitar-se à normatização anterior, isentando a recorrente de novos pagamentos além do já efetuado, pois a inteligência obtida do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assevera obrigação legal de se manter a aplicação das normas anteriores, ainda que o novo texto normativo esteja disciplinando o desmembramento das taxas, diante do impedimento legal de se retroagir os efeitos da nova redação da Resolução CAU/BR nº 91/2014 (introduzido pelas resoluções 132/2017, 177/2019 e 184/2019):



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes... **XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.***

Por outro lado, no que se refere à aplicação da multa pelo registro extemporâneo, de 300%, cumpre esclarecer que a nova redação da Resolução CAU/BR nº 91/2014 (alterada, por último, em 2019) impôs que se considerasse legal o RRT se regularizado até antes notificação de autuação.

Desse modo, não há como manter a aplicação de quaisquer penalidades, de forma que, também sob esse aspecto, deve a recorrente ser beneficiada, por incidência do que se obtém do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso XL, da Constituição (acima transcrito), que impõe conceder efeitos retroativos à nova redação da Resolução CAU/BR nº 91/2014, vejamos:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Como se vê, qualquer outro entendimento, que obstar a aplicação de lei mais benéfica à recorrente, somente disseminará injustiça. Seria admitir violar o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF), que exige atribuir boa-fé à recorrente, eis que nenhuma infração lhe pode ser atribuída, considerando o conjunto normativo sob análise.

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) CONHECER do recurso interposto;
- b) DAR provimento ao recurso com a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, com a anulação da multa no valor de 300% do valor da taxa de RRT;
- c) Determinar a aplicação do entendimento normativo mais favorável à recorrente, tanto em relação ao recolhimento unificado das taxas referentes à RRT quanto à inaplicabilidade da multa pelo registro extemporâneo;
- d) Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí para as devidas providências, dentre as quais, a homologação do RRT nº 7476523 emitido pela profissional.

Brasília, 11 de novembro de 2022.



Assinado digitalmente
por ANA CRISTINA
LIMA BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.11.20 18:52:10

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva
Conselheira Federal Relatora